

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

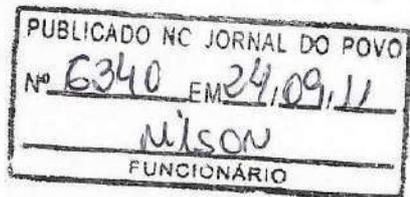
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

DECRETO Nº 1314/2011

SÚMULA: Regulamenta os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Sarandi, na forma que especifica:



CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR,
Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do
Paraná, no uso de suas atribuições legais e na
forma da Lei Municipal 1650/2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal nº 1650/2009.- Plano Municipal do Saneamento Básico de Sarandi -, tem por objetivo estabelecer as regras referentes à gestão e a prestação dos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU - e a Limpeza Pública no Município, e regular as relações entre o PRESTADOR DOS SERVIÇOS e USUÁRIOS, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas, assim como reconhecer o âmbito de aplicação de taxas, preços e tarifas e o regime de infrações e sanções.

Art. 2º Compete ao Município, nos termos da Lei Federal nº. 11.445/07, diretamente ou por delegação, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO E TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO

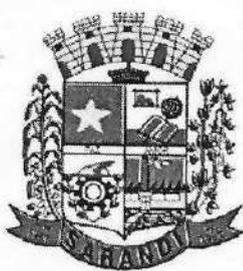
Art. 3º Define-se como resíduo sólido ou lixo qualquer substância ou objeto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção de se desfazer.

Art. 4º Entendem-se como Resíduos Sólidos Urbanos – RSU - os resíduos domésticos ou outros semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 200 (duzentos) litros por produtor.

SEÇÃO II DOS TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 5º Para efeitos deste Regulamento, consideram-se RSU os seguintes resíduos:

- I - **Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos** - os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações ou estabelecimentos de produção de alimentação, notadamente os provenientes das atividades de preparação de alimentos e de limpeza normal desses locais;
- II - **Resíduos Sólidos Urbanos Comerciais** - os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 200 (duzentos) litros por produtor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- III - **Resíduos Sólidos Urbanos Industriais** - os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda 200 (duzentos) litros por produtor;
- IV - **Resíduos Sólidos Urbanos Hospitalares e Serviços de Saúde** - os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 200 (duzentos) litros por produtor;
- V - **Dejetos de Animais** – excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

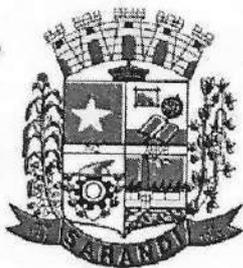
SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 6º São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos sólidos:

- I - **Resíduos Excedentes** - os resíduos que embora apresentem características semelhantes aos previstos nos incisos I a IV, do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 200 (duzentos) litros por produtor, sendo que nos condomínios de edifícios não-residenciais ou de uso misto, a soma dos resíduos sólidos gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros;
- II - **Resíduos Sólidos de Limpeza Pública** – os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- III - **Resíduos Verdes Urbanos** – os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, designadamente troncos, ramos, folhas e ervas;
- IV - **Entulhos** - resíduos provenientes de restos de construção ou demolição resultantes de obras públicas ou particulares, tais como terras, pedras, escombros ou produtos similares, bem como os entulhos resultantes de descartes de limpeza de imóveis urbanos com características diferentes dos resíduos domésticos;
- V - **Objetos Volumosos** - objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidos através dos meios normais de remoção;
- VI - **Resíduos Sólidos Agrícolas** – resíduos provenientes das atividades agrícolas e da pecuária, como: embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;
- VII - **Resíduos Sólidos Perigosos** - os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como: resíduos hospitalares e dos serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, acumuladores elétricos, pneus e outros definidos pela legislação em vigor ou classificados nesta categoria pela NBR – 100004/04 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- VIII - **Resíduos Radioativos** - os contaminados por substâncias radioativas.

§ 1º Os resíduos da construção civil, manutenção de jardins, e os objetos volumosos são de responsabilidade da fonte geradora e devem ser destinados as estações de recebimento licenciadas pelo IAP-Instituto Ambiental do Paraná.

§ 2º Os resíduos de podas de árvores de propriedades particulares, poderá o gerador solicitar ao órgão competente que do município que execute a coleta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS

Art. 7º São considerados RSU recicláveis os resíduos que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados sendo passíveis de recolha seletiva, sendo das seguintes categorias:

- I - Papéis;
- II - Plásticos;
- III - Vidros;
- IV - Metais.

CAPÍTULO III SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º Define-se como Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SRSU, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transportes, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sob quaisquer das formas.

Parágrafo único. Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, coleta, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planejamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitoramento dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

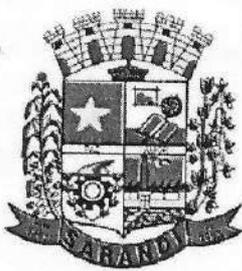
SEÇÃO II DAS FASES E ATIVIDADES DO SISTEMA DE GESTÃO DO RSU

Art. 9º O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I - Produção
- II - Acondicionamento
- III - Coleta;
- IV - Transporte;
- V - Tratamento;
- VI - Valorização;
- VII - Eliminação;
- VIII - Conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;
- IX - Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Art. 10. As fases e atividades do sistema de gestão de RSU são definidas das seguintes formas:

- I - Produção - geração de RSU na origem;
- II - Acondicionamento – colocação dos RSU nos recipientes para a remoção e podendo ser:
 - a) Indiferenciado (orgânico) - num mesmo recipiente as várias espécies de resíduos;
 - b) Seletivo - acondicionamento separado das frações dos RSU passíveis de serem reciclados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- I - Coleta – a forma como o lixo ou resíduo será recolhido;
- II - Transporte - remoção ou afastamento dos RSU dos locais de geração ou de um lugar para outro;
- III - Tratamento - quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos utilizados nos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, aproveitamento ou eliminação;
- IV - Valorização - conjunto de operações que visem o reaproveitamento das frações aproveitáveis ou recicláveis dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos;
- V - Eliminação - operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES PELOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 11. A responsabilidade pela separação e o acondicionamento dos resíduos previstos no art. 5º, deste Regulamento, é do gerador, sendo que o gerenciamento da coleta, transporte e destinação final é de responsabilidade do município.

Parágrafo único – O gerador que produzir acima de 200 (duzentos) litros dia, conforme descrito no caput, deste artigo, será classificado como grande gerador, o qual deverá elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos-PGRSU, na forma da Lei, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo a indicação da contratação da empresa especializada e habilitada para fazer a coleta, transporte e o destino final até o aterro sanitário licenciado.

Art. 12. A responsabilidade pela separação, acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos de que trata o art. 6º, deste Regulamento, é do gerador, o qual deverá elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais-PGRSE, na forma da Lei, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo a indicação da contratação da empresa especializada e habilitada para a realização desta atividade.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se geradores de resíduos da construção civil as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reformas, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil.

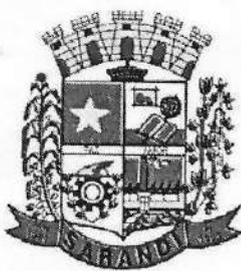
§ 2º Para efeito do disposto neste artigo são considerados geradores de resíduos de objetos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

Art. 13. Sempre que possível, os resíduos recicláveis devem ser separados dos demais resíduos e acondicionados de forma a permitir sua coleta e transporte separadamente.

Art. 14. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia quando acompanhados de cegos.

Parágrafo único. A deposição dos dejetos de animais deve ser efetuada junto aos resíduos domésticos do responsável pelo animal ou nos equipamentos de deposição existente na via pública, exceto quando existirem equipamentos específicos para essa finalidade.

Art. 15. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadores de resíduos da construção civis e de objetos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

§ 2º São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos:

- I - Possuir cadastro no órgão da Prefeitura responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II - Cadastrar contêineres, devidamente identificados e numerados, junto ao órgão da Prefeitura responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos;
- III - Utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- IV - Não sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- V - Fornecer, para os geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

CAPÍTULO V

DO ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO

Art. 16. Acondicionamento é o conjunto de procedimentos utilizados para acomodar os resíduos sólidos no local de sua geração e que permita a deposição adequada.

Parágrafo único. Entende-se por acondicionamento adequado dos RSU a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, em sacos plásticos ou em equipamentos apropriados, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

Art. 17. Deposição é a colocação do resíduo em determinado local para ser coletado.

SEÇÃO II DAS FORMAS DE ACONDICIONAMENTO

Art. 18. Os resíduos previstos no art. 5º deverão ser acondicionados em sacos plásticos normatizados ou não, sempre que possível em cores diferentes para os indiferenciados (orgânicos) dos seletivos, com peso máximo por unidade de 40 (quarenta) quilos.

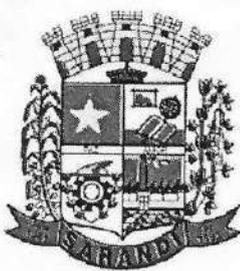
Parágrafo único. Nas habitações coletivas e em grandes geradores é permitida a colocação dos sacos plásticos em recipientes com alça, de peso máximo de 80 (oitenta) quilos ou em contêineres, neste caso, com aprovação prévia do órgão municipal, nos modelos permitidos e colocados em local adequado.

Art. 19. É obrigatório o uso de contêineres ou caçambas, nos modelos e dimensões aprovados, para os resíduos previstos nos incisos II ao IV do art. 6º.

§ 1º Estes equipamentos deverão ser colocados na faixa da via pública destinados ao estacionamento de veículos, entre 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de distância do meio-fio e dentro do limite da faixa e ter a identificação da empresa proprietária, equipamento enumerados individualmente, telefone e faixas de visualização noturna.

§ 2º A Colocação destes equipamentos em outros locais dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Município.

§ 3º Os equipamentos de deposição de devem ser removidos sempre que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- I - Os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;
- II - Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados;
- III - Se encontrem depositados resíduos não permitidos;
- IV - Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços públicos, sarjetas, bocas-de-lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer instalação fixa de utilização pública, excetuando-se as situações devidamente autorizadas;
- V - Sempre que prejudiquem a circulação de veículos nas vias e outros espaços públicos, excetuando-se as situações devidamente autorizadas.

Art. 20. Os resíduos de que tratam os incisos VII e VIII do art. 6º deverão ser colocados em recipientes próprios e adequados nos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou por estes contratados, responsáveis pela coleta e destino final destes resíduos.

SEÇÃO III DOS RECIPIENTES PARA COLOCAÇÃO SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS

Art. 21. Quando adotada a padronização de sacos plásticos para o acondicionamento dos materiais recicláveis deverão obedecer, sempre que possível, as seguintes cores: azul para papéis e papelões; vermelho para plásticos; verde para vidros e amarelo para metais.

§ 1º Quando instalados recipientes próprios e com compartimentos individualizados para o acondicionamento dos materiais recicláveis, estes devem obedecer às mesmas cores acima mencionada, com o nome do reciclável e a sua representação visual.

§ 2º Quando o recipiente não for através de compartimentado, o recipiente deverá ser na cor verde ou azul e ter a inscrição: Reciclável.

SEÇÃO IV DOS RESPONSÁVEIS PELO ACONDICIONAMENTO

Art. 22. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua disposição para a coleta:

- I - Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviços;
- II - Os residentes em moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
- III - O síndico nos casos de condomínio vertical ou horizontal;
- IV - Quando instalados os recipientes previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior, a responsabilidade será do detentor do equipamento;
- V - Nos restantes dos casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

Parágrafo único. Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição, o gerador deve utilizar estes equipamentos para a deposição dos resíduos.

Art. 23. Quando o imóvel estiver dentro da área definida pela Administração Municipal para a separação seletiva do lixo, o gerador deve efetuar a separação e o acondicionamento da fração reciclável dentro das normas estabelecidas.